



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.000929/00-91
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.961
RECURSO Nº : 128.885
RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NORMAS DO REGULAMENTO DO IPI - MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO - TRANSPORTE DE CIGARROS INTRODUZIDOS ILEGALMENTE NO PAÍS - PROPRIETÁRIO NÃO IDENTIFICADO - AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE PASSAGEIROS SÃO RESPONSÁVEIS PELOS VOLUMES QUE TRANSPORTAM.

Nos estritos termos do artigo 18 do Decreto Lei nº 1.593/77 e artigo 467 do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento do IPI), dado a impossibilidade de identificação do proprietário da mercadoria estrangeira introduzida ilegalmente no país que era transportada sob responsabilidade da empresa transportadora de passageiros, considera-se como pertencente à recorrente.

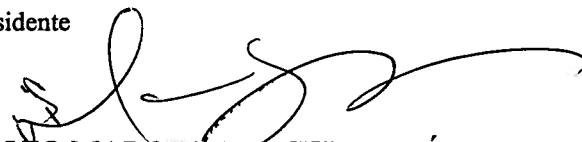
Recurso Voluntário Desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que dava provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campele Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.885
ACÓRDÃO Nº : 303-31.961
RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O processo ora em debate, trata do Auto de Infração, fls. 11-13, lavrado para cobrança de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.317,38, pelo fato de a autuada estar transportando cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país.

A descrição dos fatos teve como base o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 03-10, que foi lavrado visando à aplicação da pena de perdimento dos cigarros em questão, dentre outras mercadorias. O referido Auto de Infração, tempestivamente impugnado pela autuada, foi julgado pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa – PR, conforme Despacho Decisório de fls. 36-37, que ratificou a pena de perdimento à recorrente.

Inconformada com a exigência da multa pecuniária, a autuada apresentou a impugnação de fls. 22-27. Em sua defesa, a recorrente alegou em síntese:

1. as mercadorias objeto de perdimento não foram adquiridas e nem eram de propriedade da ora recorrente. Quem possuía e detinha os cigarros era um de seus passageiros, que não foi identificado;
2. não é correto atribuir à empresa transportadora a responsabilidade pelos cigarros que permaneceram no interior do ônibus, abandonados pelo seu verdadeiro proprietário;
3. a lei tributária (CTN, art. 112) exige que a interpretação dos fatos e da norma se faça da maneira mais favorável ao acusado;
4. competia ao Fisco identificar o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas. Por força do disposto no art. 5º, caput e incisos II e X, não poderia a autuada adotar “atitudes policiais”, abrindo ou determinando que fossem abertos os volumes e bagagens dos passageiros.

Nestes termos, requereu que os cigarros apreendidos sejam considerados simplesmente “abandonados” e que seja declarado improcedente o presente lançamento, tendo em vista que a autuada não pode ser considerada contribuinte ou responsável pela infração em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.885
ACÓRDÃO Nº : 303-31.961

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 2.923 de 01/08/2003, julgou o lançamento procedente, rejeitando as razões apresentadas pela impugnante nos seguintes termos:

“A contribuinte, na condição de empresa transportadora de passageiros (fretamento eventual ou turístico), foi responsabilizada pelo transporte de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país.

Em sua defesa, argumentou a autuada que as mercadorias objeto de perdimento não foram adquiridas e nem eram de propriedade da ora impugnante. Assim sendo, não considerou correto ser responsabilizada pelos cigarros que permaneceram no interior do ônibus, abandonados pelo seu verdadeiro proprietário (que não foi identificado pela autuada).

Alegação desprovida de sentido. A autuada, em momento algum, negou que estivesse transportando os cigarros de procedência estrangeira. A presente autuação, na verdade, decorreu do simples transporte dos cigarros introduzidos irregularmente no território nacional.

A legislação aduaneira vigente proíbe e pune, com perdimento e multa pecuniária, o transporte de cigarros introduzidos irregularmente no país, conforme dispositivos do Decreto Lei nº 399/68, artigos 2º ; 3º e § 1º. (Transcreveu).

Os referidos dispositivos legais foram consolidados no art. 519, caput e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Como se vê, o simples transporte dos cigarros, independentemente de comprovação da posse ou propriedade por parte da empresa transportadora, já constitui fato punível, à luz da legislação aduaneira. Irrelevante, portanto, a alegação da autuada no sentido de que os cigarros apreendidos não foram adquiridos e nem eram de sua propriedade.

Igualmente inaceitável a alegação da autuada de que não lhe competia a tarefa de identificar os verdadeiros proprietários da mercadoria apreendida. Afinal, bastava à autuada, no momento da apreensão, apresentar o controle de identificação das bagagens despachadas por cada passageiro, documento exigido pela Norma Complementar nº 10/98 (aprovada pela Portaria MT nº 443/98) e pelo art. 36 do Decreto nº 2.521/98.

De se ressaltar, por oportuno, que o documento em questão não foi juntado aos autos, nem mesmo na fase de impugnação, o que demonstra a total negligência da autuada no transporte de mercadorias de procedência estrangeira. Por se tratar de uma excursão para Foz do Iguaçu, fica por demais evidente que a autuada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.885
ACÓRDÃO Nº : 303-31.961

sabia, ou deveria saber, que as mercadorias transportadas poderiam ter sido introduzidas irregularmente no território nacional.

Apenas a título de esclarecimento, mencione-se que a autuada, na condição de empresa transportadora de passageiros, é, sim, responsável pela verificação dos volumes que transporta, conforme disposto no artigo 73 do Decreto nº 2.521/98 (Transcreveu).

Vale dizer que tal prerrogativa da autuada, na condição de empresa transportadora, não constitui nenhuma ofensa aos direitos e garantias individuais dos seus passageiros, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Esclareça-se, por oportuno, que na impossibilidade de se identificar o proprietário das mercadorias estrangeiras, considera-se como tal a própria empresa transportadora, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 e art. 467 do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento do IPI).

Por fim, mencione-se que se revela impossível para a contribuinte invocar a aplicação do art. 112 do CTN, tendo em vista a inexistência de qualquer dúvida sobre natureza e as circunstâncias materiais dos fatos ocorridos; sobre sua autoria, imputabilidade e punibilidade; ou sobre a natureza e graduação da penalidade aplicável."

À vista do exposto, votou no sentido de considerar procedente o lançamento.

Diante da tida insatisfatória decisão da DRJ Florianópolis/SC, o recorrente intentou Recurso Voluntário instruído com os anexos correspondentes a esse Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.48/80), tempestivamente, pois cientificada via AR em 08.09.2003 (fls. 47), foi protocolizado em 08.10.2003.

Em seu arrazoad, a impugnante invocou e ratificou todos os fundamentos já apresentados em primeira instância, rebatendo nessa ocasião o entendimento ao DRF de Julgamento, para obter a reforma parcial do julgado, com a sua exclusão do processo administrativo em que figura como co-responsável pela infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.885
ACÓRDÃO Nº : 303-31.961

VOTO

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, sendo o mesmo tempestivo, pois cientificada via AR em 08.09.2003 (fls. 47), foi protocolizado em 08.10.2003 (fls.48), estando acompanhado da relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da IN SRF nº 264/2002, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

Inicialmente, impõe-se a apreciação dos seguintes fatos agitados pela recorrente:

Afirma equivocadamente a recorrente, que no presente caso, o fisco limitou-se de forma mais cômoda possível a apontar o autor que lhe era mais conveniente, e que "ao se apresentar para a viagem os volumes que o passageiro transporta são acomodados no coletivo."

Em primeiro lugar, esse tipo de mercadoria transportada em volumes, de até certo ponto razoáveis no tamanho, pois compostos de mais de 1.500 maços de cigarros, além de diversas outras mercadorias (perfumes, agendas para telefones, aparelho de fax-simile, etc.), não são consideradas bagagem de mão, assim sendo, são acomodados no bagageiro do veículo transportador, tarefa esta sempre executada por um funcionário da empresa, que no caso, pode ser o próprio condutor (motorista), que deveria identificar um a um os volumes e seus proprietários, nunca efetivado pelo próprio passageiro. Portanto, de todo impossível a sua identificação pelos agentes do fisco ou de qualquer outro órgão, se não pela própria empresa transportadora dos volumes, que deveria por força de norma legal, identificar o seu(s) proprietário(s).

Assim é que, o Decreto Lei nº 399/68 em seu artigo 3º, § 1º, proíbe e pune com perdimento e **multa pecuniária**, o transporte de cigarros introduzidos ilegalmente no país.

Portanto, o simples transporte dos cigarros, independente da posse ou propriedade por parte da recorrente (empresa transportadora) já constitui fato punível, inclusive pela inteligência consolidada no artigo 519, caput e parágrafo único do regulamento Aduaneiro, provado pelo Decreto 91.030/85.

Como também, não merece prosperar os argumentos da recorrente que não era de sua competência a tarefa de identificar os que seriam os verdadeiros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.885
ACÓRDÃO Nº : 303-31.961

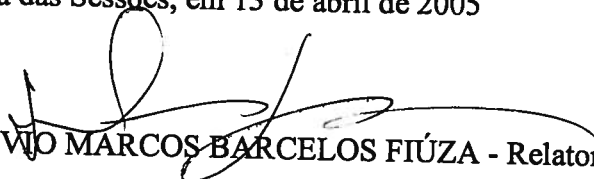
donos das mercadorias, isto posta, que a ela recorrente competia apresentar qualquer documento ou mesmo as anotações obrigatórias que pudesse identificar as bagagens despachadas (acomodadas em seu bagageiro) por cada passageiro transportado, exigência da Norma Complementar nº 10/98, aprovada pela Portaria Ministério dos Transportes nº 443/98, referendada pelo artigo 36 do decreto nº 2.521/98.

Saliente-se, outrossim, que até mesmo na condição de empresa transportadora a recorrente é a responsável, inclusive, pela verificação dos volumes que transporta, ditames do artigo 73 do Decreto nº 2.521/98 (poderá solicitar a abertura das bagagens pelos passageiros).

Conclui-se assim, que na impossibilidade de identificação do proprietário da mercadoria estrangeira transportada, é de se considerar como sendo de propriedade da própria empresa transportadora, nos estritos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 1.593/77 e artigo 467 do Decreto 2.637/98 (Regulamento do IPI).

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, em face das razões já mencionadas, indeferindo a pretensão da recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator